

1 Ata nº 376 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos sete dias do mês
2 de novembro de dois mil e dezoito, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na
3 Sala de Reuniões da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos,
4 sob a Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com
5 o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores
6 Júlio Cerca Serrão, Monica Herman Salem Caggiano, Paulo Sergio Varoto,
7 Pedro Leite da Silva Dias. Justificou sua ausência a Professora Doutora Léa
8 Assed Bezerra da Silva. Compareceu, como convidada, a Dr.^a Stephanie Yukie
9 Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da
10 Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr.
11 Pedro Vitoriano de Oliveira. Ausente representante discente, Sr.^a Julia Andrade
12 Maia. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia
13 a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 375, da reunião realizada
14 em 10.10.2018, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o
15 Senhor Presidente comunica que há alguns processos que devem ser incluídos
16 em pauta, como pauta suplementar, tendo em vista que chegaram após a
17 distribuição dos demais processos, com que todos os membros concordam. Não
18 havendo manifestações dos senhores Conselheiros, o Sr. Presidente passa à II -
19 **ORDEM DO DIA. 1- PROCESSO A SER REFERENDADO. 1.1 -**
20 **PROTOCOLADO: 2018.5.880.1.5 - VAHAN AGOPYAN.** Solicitação de
21 autorização para o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan,
22 no período de 20 a 27.10.2018, sem prejuízo de vencimentos e demais
23 vantagens. Ofício GR/880, solicitando o afastamento do Magnífico Reitor, Prof.
24 Dr. Vahan Agopyan, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no
25 período de 20 a 27.10.2018, a fim de participar da “1ra. Reunião de Diálogo com
26 Rectores de Universidades Líderes de América Latina”, em Washington, DC;
27 realizar visitas a centros tecnológicos na cidade de Boston; participar de reunião
28 com o Reitor da Universidade de Yale, em New Haven, Connecticut. Despacho
29 do Senhor Presidente da CLR, autorizando, "ad referendum" da Comissão, o
30 afastamento do Magnífico Reitor, nos termos do Ofício GR/880, de 10.10.18. A
31 seguir, o Senhor Presidente inclui, para ser referendado, o **PROCESSO**
32 **2017.1.595.12.6 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E**
33 **CONTABILIDADE.** Recurso interposto pelo Prof. Dr. Gilmar Masiero, contra a
34 decisão da Congregação da FEA, que homologou o Relatório Final da Banca
35 Examinadora do concurso para provimento de três cargos de Professor Titular
36 junto ao Departamento de Administração. Edital FEA nº 10/2017 de abertura de
37 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 3

38 (três) cargos de Professor Titular no Departamento de Administração da
39 Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, publicado no Diário
40 Oficial em 19.05.2017. Publicação no D.O. dos candidatos inscritos e da
41 Comissão Julgadora do concurso para provimento de três cargos de Professor
42 Titular junto ao Departamento de Administração da FEA (14.04.18). Relatório
43 Final da Comissão Julgadora do concurso, realizado no período de 30 de julho a
44 03 de agosto de 2018, propondo os candidatos Adriana Backx Noronha Viana,
45 Andres Rodriguez Veloso e João Maurício Gama Boaventura para provimento
46 dos cargos de Professor Titular no Departamento de Administração. Acompanha
47 tabela de notas. **Parecer da Congregação da FEA:** homologa o Relatório Final
48 da Comissão Julgadora, que indicou os Professores João Maurício Gama
49 Boaventura, Adriana Backx Noronha Viana e Andres Rodriguez Veloso para
50 prover os cargos de Professor Titular no Departamento de Administração
51 (15.08.18). Publicação da homologação do Relatório Final do referido concurso
52 no Diário Oficial de 18.08.2018. Recurso interposto pelo Prof. Dr. Gilmar
53 Masiero contra decisão da Congregação da FEA, que homologou o concurso
54 público para provimento de cargos de Professor Titular referente ao Edital FEA
55 nº 10/2017 e solicitando sua anulação (24.08.18). Manifestação do Prof. Dr.
56 Fábio Frezatti, Presidente da Comissão Julgadora do concurso para provimento
57 de cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Administração,
58 esclarecendo os argumentos levantados no recurso encaminhado (04.09.18).
59 **Parecer da Congregação da FEA:** aprova o parecer dos Professores Doutores
60 Fabiana Fontes Rocha, Fernando Antonio Slaibe Postalí e Maria Dolores
61 Montoya Diaz, contrário ao deferimento do recurso interposto pelo Prof. Dr.
62 Gilmar Masiero, mantendo, portanto, a homologação do Relatório Final do
63 concurso de Professor Titular do Departamento de Administração (Edital FEA nº
64 10/2017) (19.09.18). **Parecer PG. P. 02051/2018:** referente à alegação de que a
65 composição da Banca Examinadora não contemplou examinadores da área do
66 concurso, e sim em área correlata, em razão de nenhum dos cinco
67 examinadores designados possuírem título de Doutor em Administração,
68 esclarece que a indicação de membros é competência exclusiva da
69 Congregação, conforme dispõe o artigo 186 do Regimento Geral, não havendo
70 qualquer outro órgão universitário que possa avaliar o mérito da decisão adotada
71 na escolha dos respectivos membros. Destaca que, diversamente do concurso
72 para Professor Doutor, a exigência é de que ao menos um examinador seja da
73 Unidade e não do Departamento. O Regimento Geral por si só já demonstra que
74 nos concursos para Professor Titular deve-se privilegiar, na composição da

75 Comissão Julgadora, a interdisciplinaridade (destaca trecho da decisão do
76 Agravo de Instrumento proferida em caso similar decorrente de ação judicial). No
77 que tange à acusação do recorrente sobre a existência, entre os candidatos, de
78 ex-colegas de trabalho de longa data da Profa. Maisa de Souza Ribeiro,
79 esclarece que a PG tem entendimento consolidado no sentido de que os critérios
80 para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões Julgadoras de
81 concursos para a carreira docente devem ser os estabelecidos nos artigos 144 e
82 145 do Novo Código Civil, quanto à suspeição e ao impedimento de
83 magistrados. Conforme os esclarecimentos exarados pelo Presidente da
84 Comissão Julgadora, a Comissão e candidatos foram convocados por
85 mensagem eletrônica, correspondência e por meio de publicação no Diário
86 Oficial e, embora ciente o recorrente da composição da Banca Examinadora
87 desde sua indicação, não realizou esta qualquer impugnação no momento
88 oportuno, somente insurgindo-se contra sua composição nesta oportunidade,
89 após não ter sido indicado no concurso atacado. Sobre outro ponto alegado pelo
90 recorrente, no sentido de não haver margem para a grande variação na
91 valoração pelos examinadores do currículo Lattes dos candidatos, tal fato
92 demonstraria desacordo com os termos do artigo 155 do Regimento Geral.
93 Externa preocupação, segundo afirma, por entender haver evidências de que a
94 atribuição de notas não seguiu critérios objetivos baseados na produção dos
95 candidatos. Tal preocupação, observa a PG, não se sustenta juridicamente. (...)
96 Destaca que a alegação formulada é claramente questão de mérito, a qual
97 unicamente a Comissão Julgadora detém atribuição para realizar. Outro ponto
98 levantado pelo recorrente refere-se à afirmação de que as notas que lhe foram
99 auferidas na prova de arguição e que variam entre 8 e 9, seriam incompatíveis
100 com seus trabalhos, pois seriam menores daquelas obtidas por outros
101 candidatos que, segundo julga, teriam menor quantidade e qualidade de
102 publicações. Tal argumento deixa claro que o recorrente parece pretender impor
103 sua própria avaliação àquela realizada pela Comissão Julgadora. Esclarece a
104 PG que o argumento em questão também se identifica com a avaliação de
105 mérito, atribuição unicamente da Comissão Julgadora. Pontua o recorrente outra
106 justificativa que, por sua narrativa, daria ensejo à anulação do certame: a
107 ausência de debate ou questionamentos após a prova de erudição, como
108 comumente ocorreria na Unidade. Esclarece a PG que é possível aferir pela
109 simples leitura do artigo 37 do Regimento da FEA que a arguição pelo
110 examinador posteriormente à defesa realizada pelo candidato é uma faculdade e
111 não uma obrigação normativa. Também argumenta o recorrente que somente os

112 candidatos indicados receberam avaliações idênticas de mais de um
113 examinador, outro ponto, portanto que identifica-se com o mérito acadêmico e
114 que somente demonstra a excelência identificada por mais de um examinador na
115 avaliação de um dos candidatos indicados. Ao final, alega que os candidatos não
116 presenciaram durante as provas do concurso ou no momento da divulgação do
117 resultado, a colocação das notas nos envelopes ou mesmo sua abertura em
118 público para divulgar o resultado do concurso. Entende, assim, que teriam sido
119 violados os artigos 155, §4º do artigo 156 e 158 do Regimento Geral. Considera
120 a PG que o Relatório Final assinado pela Comissão Julgadora é documento
121 dotado de fé pública, não tendo o recorrente acostado ao recurso nenhuma
122 prova contrária à afirmação que dali consta. No que tange aos argumentos que
123 se reportam à avaliação do mérito acadêmico pontuados, a PG analisa de forma
124 conjunta, exemplificando com algumas provas. Conclui opinando pela
125 regularidade jurídico-formal da homologação do Relatório Final formulado pela
126 Banca Examinadora pela Congregação, do concurso atacado – Edital FEA
127 nº10/2017, de acordo com as normas previstas nos artigos 149 e seguintes do
128 Regimento Geral e prosseguimento do trâmite recursal da presente impugnação,
129 para análise das instâncias superiores universitárias (26.10.18). Despacho do
130 Senhor Presidente da CLR, aprovando, “ad referendum” da Comissão, o parecer
131 do Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, contrário ao recurso interposto pelo Prof.
132 Dr. Gilmar Masiero (05.11.18). São referendados os despachos favoráveis do
133 Senhor Presidente. 2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator:
134 **Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1.**
135 **PROCESSO 2017.1.816.6.8 – FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA.** Eleição dos
136 representantes discentes de pós-graduação junto aos colegiados da Faculdade
137 de Saúde Pública. Portaria nº 15/18, que dispõe sobre a eleição dos
138 representantes discentes de pós-graduação junto à Congregação, Conselho
139 Técnico-Administrativo (suplência), Comissão de Cultura e Extensão
140 Universitária (suplência), Comissão de Pesquisa, Comissão de Pós-graduação
141 (suplência), Comissões Coordenadoras de Programas: Saúde Pública, Nutrição,
142 Saúde Global e Sustentabilidade, Epidemiologia, Entomologia em Saúde
143 Pública(suplência), Ambiente, Saúde e Sustentabilidade, Conselho do
144 Departamento de Nutrição (suplência) e Comissão do Programa PAE, publicada
145 no D.O de 14.06.2018 e retificada em 25.06.2018. PORT/SVAPAC/16/18 do
146 Diretor, Prof. Dr. Oswaldo Yoshimi Tanaka, designando a Comissão com a
147 finalidade de coordenar os trabalhos de eleição e indicando os discentes que
148 integrarão a Comissão Eleitoral da referida eleição. Inscrições dos candidatos e

149 respectivos comprovantes de matrícula; relação dos candidatos inscritos
150 deferidos pelo diretor da FSP; resultado das eleições; Ata da referida eleição
151 realizada em 30 de julho de 2018; totalização dos votos e Check List. Informação
152 do Diretor da FSP, encaminhando o processo para análise prévia da
153 Procuradoria Geral, com o respectivo check list (06.08.18). **Cota PG.C.**
154 **01521/2018:** verifica que aparentemente houve eleições apenas para suplentes
155 nos casos da representação do Conselho Técnico-Administrativo, Comissão de
156 Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Pós-Graduação e Comissão de
157 Coordenadoria de Programa de Entomologia em Saúde Pública. Verifica,
158 também, que o edital de convocação de eleições previu expressamente somente
159 a possibilidade de inscrições de chapas. Devolve os autos à Unidade e solicita
160 os seguintes esclarecimentos: a) dos motivos de eleições somente para a
161 suplência de representantes; e b) se houve inscrições de candidaturas
162 individuais indeferidas para os cargos vagos de titular e suplente (15.08.18).
163 Informação do Diretor da FSP, Prof. Dr. Oswaldo Yoshimi Tanaka, de que: 1)
164 não houve qualquer indeferimento de inscrição de candidaturas individuais para
165 as vagas de titular; 2) a eleição foi desenvolvida tendo em vista a lista de
166 representantes discentes especificada no artigo 4º da Portaria nº 15/18, em que
167 as representações variaram de titular e suplente e algumas vagas em apenas
168 representantes suplentes. No caso da Comissão de Pós-Graduação e Comissão
169 Coordenadora do Programa de Entomologia em Saúde Pública houve a renúncia
170 de suplentes e assim a necessidade de eleição de suplentes. Quanto ao
171 Conselho Técnico Administrativo e a Comissão de Cultura e Extensão
172 Universitária, há um acordo entre os discentes de graduação e pós-graduação
173 de que a vaga de titular pertenceria a alunos de graduação e a suplência ficaria
174 com os alunos de pós-graduação, motivo pelo qual foram abertas essas eleições
175 específicas (22.08.18). **Parecer PG.P. 01806/2018:** observa que o edital previu
176 somente a inscrição por chapas, silenciando quanto à possibilidade de inscrições
177 de candidaturas individuais e que, embora não tenha havido indeferimento de
178 inscrições individuais, não é possível verificar-se se algum interessado deixou de
179 apresentar sua candidatura em razão da previsão constante da portaria.
180 Observa, ainda, que as eleições foram convocadas apenas para a suplência nos
181 casos da representação do CTA, CCEEx, CPG, e CCP de Entomologia em Saúde
182 Pública, sendo que a eleição exclusiva de suplentes não encontra guarida nas
183 normas da Universidade e oferecem questões práticas de término de mandato
184 com difícil solução. Isso porque o mandato de titulares e suplentes deixaria de
185 ser coincidente e, na futura eleição exclusivamente para a titularidade, uma

186 chapa poderia ser eleita, gerando dúvidas jurídicas quanto ao exercício da
187 suplência. Como não existe a previsão legal de mandato-tampão para a situação
188 de renúncia à suplência, esses obstáculos seriam incontáveis. Acrescenta que
189 uma alternativa, no caso de vacância apenas de suplência, seria aguardar as
190 eleições seguintes de representação discente, quando ambos os cargos
191 poderiam ser preenchidos. Por fim, encaminha os autos a CLR para análise da
192 regularidade do pleito, com recomendação de anulação das eleições exclusivas
193 de suplência e análise de convalidação das demais. Em adendo ao referido
194 parecer, a Procuradora Chefe Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie
195 Hayakawa da Costa, acrescenta que é de licitude questionável o acordo que
196 limita a titularidade aos alunos de graduação e a suplência a os alunos de pós-
197 graduação no caso das eleições para o CTA e para a CCEX, uma vez que não
198 encontra respaldo no Regimento Geral, nem no Regimento de Cultura e
199 Extensão Universitária, tampouco no Regimento da própria Unidade
200 (28.09.2018). A CLR aprova o parecer do relator, contrário à convalidação da
201 eleição dos representantes discentes de pós-graduação, convocada
202 exclusivamente para a suplência da representação junto ao Conselho Técnico
203 Administrativo, à Comissão de Cultura e Extensão Universitária, à Comissão de
204 Pós-Graduação, à Comissão Coordenadora de Programas em Entomologia em
205 Saúde Pública e ao Conselho do Departamento de Nutrição, devendo ser
206 anulada. A eleição para os demais Colegiados pode ser convalidada. O parecer
207 do relator consta desta Ata como **Anexo I. 2. PROCESSO 2012.1.446.90.8 –**
208 **ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO.** Eleição
209 dos representantes discentes de pós-graduação junto aos colegiados da Escola
210 de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto. Portaria EEFERP/USP/09, que
211 dispõe sobre a eleição dos suplentes dos representantes discentes de pós-
212 graduação na Congregação e na Comissão de Pós-graduação, publicada no
213 D.O de 25.04.2018. Portaria/EEFERP/USP/11 e 12 do Diretor, Prof. Dr. Cristiano
214 Barreira, designando a Comissão Eleitoral e a Mesa Eleitoral e indicando os
215 discentes que integrarão a Comissão Eleitoral da referida eleição. Inscrições dos
216 candidatos e respectivos comprovantes de matrícula; relação dos candidatos
217 inscritos deferidos pelo diretor da FSP; Ata da referida eleição realizada em 27
218 de março de 2018; resultado das eleições; totalização dos votos e Check List.
219 Informação do Diretor da EEFERP, encaminhando o processo para análise
220 prévia da Procuradoria Geral, com o respectivo check list (04.06.18). **Cota PG.C.**
221 **00030/2018:** verifica que, da análise da Portaria EEFERP nº 09/2018 e dos
222 autos, há indicação de que o procedimento eleitoral foi realizado exclusivamente

223 para a suplência da representação discente junto a referidos colegiados.
224 Esclareço ainda que a Ata da eleição juntada aos autos deve ser assinada pela
225 Comissão Eleitoral e não pela Mesa Eleitoral, uma vez que decorre da atribuição
226 de supervisão de todo o pleito. Devolve os autos à Unidade para esclarecer se
227 efetivamente o pleito eleitoral foi realizado exclusivamente visando ao
228 preenchimento da suplência da representação discente. Informação do Diretor
229 da FSP, Prof. Dr. Prof. Dr. Cristiano Barreira, de que a Unidade divulgou a
230 Portaria EEFERP/USP nº 2, de 15/2/2018, porque a Congregação atingiu o
231 número de 15 docentes (inciso VIII, Art. 45, do Estatuto) o que possibilitou a
232 inclusão de uma vaga para a representação discente de pós-graduação e,
233 também, devido ao vencimento do mandato do representante discente na
234 Comissão de Pós-Graduação. Porém, somente uma inscrição atendeu aos
235 termos estabelecidos no Art. 7º da referida Portaria. Assim, ao tomar posse, o
236 representante eleito solicitou a abertura de nova eleição para preencher a vaga
237 de suplente. Acrescenta que foi expedida nova da Ata da Eleição, conforme
238 esclarecimento do parecer da PG, porém, a assinatura do Prof. Dr. Adelino
239 Sanchez Ramos da Silva - Presidente da Comissão Eleitoral foi digital porque ele
240 se encontra em pós-doutorado no exterior (22.08.18). **Parecer PG.P.**
241 **01831/2018**: observa que eleição exclusiva de suplentes não encontra guarida
242 nas normas da Universidade e oferecem questões práticas de término de
243 mandato com difícil solução. Isso porque o mandato de titulares e suplentes
244 deixaria de ser coincidente e, na futura eleição exclusivamente para a
245 titularidade, uma chapa poderia ser eleita, gerando dúvidas jurídicas quanto ao
246 exercício da suplência. Como não existe a previsão legal de mandato-tampão
247 para a situação de renúncia à suplência, esses obstáculos seriam, portanto,
248 incontornáveis. Acrescenta que uma alternativa, no caso de vacância apenas de
249 suplência, seria aguardar as eleições seguintes de representação discente,
250 quando ambos os cargos poderiam ser preenchidos. Encaminha os autos a CLR,
251 para análise da regularidade do pleito, com recomendação de anulação das
252 eleições exclusivas de suplência (28.09.2018). A **CLR** aprova o parecer do
253 relator, contrário à convalidação da eleição dos representantes discentes de pós-
254 graduação, convocada exclusivamente para a suplência da representação junto
255 à Congregação e à Comissão de Pós-Graduação da Escola de Educação Física
256 e Esporte de Ribeirão Preto, devendo ser anulada. O parecer do relator consta
257 desta Ata como **Anexo II. 3. PROCESSO 2017.1.632.41.2 - INSTITUTO DE**
258 **BIOCIÊNCIAS**. Eleição dos representantes discentes de pós-graduação junto
259 aos colegiados do Instituto de Biociências. Portaria IB-USP Nº18, que dispõe

260 sobre a eleição dos suplentes dos representantes discentes de pós-graduação
261 junto à Comissão Interna do Programa de Aperfeiçoamento de Ensino (PAE),
262 Congregação e junto às seguintes Comissões Coordenadoras de Programa:
263 Ciências Biológicas (Biologia e Genética) Ecologia, Ciências (Fisiologia Geral) e
264 Mestrado Profissional em Aconselhamento Genético e Genômica Humana,
265 publicada no D.O de 07.07.2018. Material de divulgação, Inscrições dos
266 candidatos e respectivos comprovantes de matrícula; relação dos candidatos
267 inscritos deferidos pelo diretor da IB. Informação do Diretor, Prof. Dr. Gilberto
268 Fernando Xavier, designando a Comissão Eleitoral e a Mesa Eleitoral e
269 indicando os discentes que integrarão a Comissão Eleitoral da referida eleição.
270 Ata da referida eleição realizada em 17 de agosto de 2018; resultado das
271 eleições; totalização dos votos e Check List. Informação do Diretor IB,
272 encaminhando o processo para análise prévia da Procuradoria Geral, com o
273 respectivo check list (29.08.2018). **Cota PG.C. 00183/2018:** verifica que a Ata da
274 Eleição foi assinada apenas pelo Analista Acadêmico, bem como há previsão de
275 eleição para apenas a suplência para alguns colegiados. Sendo assim, devolve
276 os auto ao Instituto: i) ratificação da Ata da Eleição, devendo esta ser assinada
277 pelos membros da Comissão Eleitoral que supervisionou as eleições; e ii)
278 prestação de esclarecimentos a respeito da previsão de eleição apenas para a
279 vaga de suplente no caso de alguns colegiados (28.09.2018). Informação do
280 Diretor do IB, Prof. Dr. Gilberto Fernando Xavier, de que os membros da
281 Comissão Eleitoral ratificaram a ata geral da eleição assinando o documento
282 constante à fls. 106. Quanto à eleição apenas para algumas suplências, informa
283 que o IB realizou uma eleição no primeiro semestre de 2018 para todas as
284 representações discentes de pós-graduação; no entanto, alguns Colegiados
285 receberam apenas uma inscrição, enquanto outros não receberam nenhuma
286 inscrição. Posteriormente, alunos de pós-graduação solicitaram à Diretoria a
287 realização de uma nova eleição para o preenchimento das representações ainda
288 vagas. Por esse motivo, foi publicada a Portaria IB-USP nº 18, que trata da
289 presente eleição, que cita apenas as representações que não foram preenchidas
290 na eleição realizada anteriormente (11.10.2018). **Parecer PG.P. 01996/2018:**
291 verifica que a Ata da Eleição foi ratificada pela Comissão Eleitoral, colegiado
292 responsável por supervisionar o procedimento eleitoral, acatando a sugestão da
293 Procuradoria externada na Cota PG. Verifica, ainda, com base na a informação
294 prestada pelo Diretor do Instituto, que a abertura de novas eleições se justifica
295 em razão de pleito dos alunos para preenchimento dos cargos que continuaram
296 vagos mesmo após a realização da eleição anterior; ficando claro, entretanto, a

297 realização de eleição, para alguns colegiados exclusivamente para vaga de
298 suplente. Ocorre, contudo, que a eleição exclusiva de suplentes não encontra
299 guarida nas normas da Universidade e oferecem questões práticas de termo de
300 mandato com difícil solução, tendo em vista que o mandato de titulares e
301 suplentes deixaria de ser coincidente e, na futura eleição exclusivamente para a
302 titularidade, uma chapa poderia ser eleita, gerando dúvidas jurídicas quanto ao
303 exercício da suplência. Acrescenta que como não existe a previsão legal de
304 mandato-tampão para a situação de renúncia à suplência, esses obstáculos
305 seriam, portanto, incontornáveis. Sendo que a alternativa, no caso de vacância
306 apenas de suplência, seria, ao que parece, aguardar as eleições seguintes de
307 representação discente, quando ambos os cargos poderiam ser preenchidos. Em
308 adendo, a Procuradora Chefe Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie
309 Hayakawa da Costa, esclareço que apenas a eleição para a Comissão
310 Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas
311 (Biologia/Genética) e para a Comissão Coordenadora do Programa de Pós-
312 graduação em Ciências (Fisiologia Geral) - art. 4º, letras "c" e "e", da Portaria IB-
313 USP 18/2018 - apresentam a irregularidade de inscrição exclusiva para a
314 suplência, pois nos demais colegiados ou não houve nenhum inscrito, ou houve
315 corretamente eleição para titularidade e suplência (22.10.2018). A **CLR** aprova o
316 parecer do relator, contrário à convalidação da eleição dos representantes
317 discentes de pós-graduação junto à Comissão Coordenadora do Programa de
318 Pós-Graduação em Ciências Biológicas (Biologia/Genética) e à Comissão
319 Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências (Fisiologia Geral),
320 convocada exclusivamente para a suplência, devendo ser anulada. A eleição
321 para a Comissão de Pesquisa pode ser convalidada. O parecer do relator consta
322 desta Ata como **Anexo III**. O senhor presidente inclui o **PROCESSO**
323 **2018.1.718.41.5 – INSTITUTO DE BIOCIÊNCIAS**. Eleição para escolha de
324 Diretor e Vice-Diretor do Instituto de Biociências. Portaria IB-USP nº 15/2018, de
325 29.06.2018, que dispõe sobre a eleição para escolha do(a) Diretor(a) e Vice-
326 Diretor(a) do Instituto de Biociências, publicada no D.O. em 05.07.2018. Material
327 de divulgação da Portaria IB-USP nº 15/2018; Portaria IB-USP nº 22/2018, que
328 dispõe sobre a Comissão Eleitoral; informe da Comissão Eleitoral e material de
329 divulgação; requerimento de inscrição de chapa acompanhado de plano de
330 gestão; deferimento da inscrição da chapa; listagem dos membros dos
331 Conselhos dos Departamentos do IB. Mensagem eletrônica encaminhada ao
332 colégio eleitoral da referida eleição, informando que, de acordo com o § 1º do
333 artigo 7º da Portaria IB-USP 15/2018, os eleitores que não puderem participar da

334 votação devem comunicar a Assistência Acadêmica até o dia 5 de outubro, para
335 que os suplentes possam ser convocados, caso necessário, e também para que
336 o quórum de votação possa ser corretamente estabelecido (1º.10.18).
337 Informações de ausência encaminhadas; composição da mesa receptora;
338 mensagem eletrônica de divulgação da consulta eletrônica a docentes, alunos e
339 funcionários da Unidade; divulgação do resultado da consulta eletrônica.
340 Mensagem eletrônica divulgando o resultado do primeiro turno da eleição para
341 escolha do Diretor e Vice-Diretor do IB, esclarecendo que a única chapa inscrita
342 não obteve maioria absoluta dos votos e haverá necessidade de segundo turno,
343 que começará às 10h20 e terminará às 11h20, do dia 16 de outubro de 2018
344 (16.10.18). Mensagem eletrônica divulgando o resultado do segundo turno da
345 eleição, sendo os Professores Marcos Silveira Buckeridge e Oswaldo Keith
346 Okamoto eleitos Diretor e Vice-Diretor, respectivamente, do Instituto de
347 Biociências (16.10.18). Material de divulgação do resultado da eleição; Ata da
348 referida eleição; Ata da Comissão Eleitoral encerrando o processo eleitoral.
349 Ofício do Diretor do IB, Prof. Dr. Gilberto Fernando Xavier, ao Magnífico Reitor,
350 Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o processo da eleição, onde foram
351 eleitos os Professores Marcos Silveira Buckeridge e Oswaldo Keith Okamoto,
352 para Diretor e Vice-Diretor, respectivamente (18.10.18). Parecer da PG nº
353 041/2018: observa que a leitura da Ata constante dos autos traz uma série de
354 dúvidas quanto a ter sido obedecido ou não o correto procedimento para
355 substituição de titulares impedidos de comparecer. Para viabilizar a análise
356 jurídico-formal do processo eleitoral entende ser necessária a instrução dos
357 autos com a juntada de cópia de lista de presença do segundo turno de votação
358 (24.10.18). Ofício do Diretor do IB à Procuradora Chefe da Procuradoria
359 Acadêmica, Dr.ª Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, encaminhando as listas
360 de presença do primeiro e segundo turno da eleição para escolha do Diretor e do
361 Vice-Diretor, realizada em 16.10.2018, e esclarecendo sobre as substituições
362 ocorridas no primeiro e no segundo turno da eleição (29.10.18). **Parecer PG. P.**
363 **nº 10173/2018:** verifica, da análise dos autos, que a substituição de eleitores
364 titulares impedidos de comparecer não obedeceu ao disposto no artigo 7º, § 1º
365 da Portaria IB-USP 15/2018, que estabeleceu que o eleitor impedido de votar
366 deverá comunicar o fato, por escrito, à Assistência Técnica Acadêmica, até o dia
367 5 de outubro. Da análise da ata de votação e listas de presença, conclui que,
368 além de uma docente ter informado de forma intempestiva o seu impedimento
369 (10 dias após o término do prazo), fê-lo por telefone (e não por escrito), bem
370 como três outros eleitores foram substituídos no momento da votação (dois deles

371 apenas no 2º turno), sem comunicação prévia alguma. O descumprimento do
372 §1º do artigo 7º da Portaria IB-USP 15/2018, contudo, não parece ter gerado
373 prejuízo no presente caso, pois houve uma única chapa inscrita em ambos os
374 períodos de inscrições. Deste modo, verifica que o vício formal constatado não
375 teria o condão de influenciar no resultado do pleito. Ademais os dois titulares
376 substituídos por suplentes apenas no 2º turno de votação não haviam votado no
377 1º turno. Assim sendo, recomenda a submissão da eleição à análise da CLR,
378 com proposta de sua convalidação (06.11.18) A CLR manifestou-se
379 favoravelmente à convalidação da eleição para escolha de Diretor e Vice-Diretor
380 do Instituto de Biociências. A seguir, passa-se ao item **2.2 - Relatora: Prof.ª Dr.ª**
381 **LÉA ASSED BEZERRA DA SILVA. 1. PROCESSO 2018.1.346.74.7–**
382 **FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS.** Termo de
383 Concessão de Uso de área livre da Universidade de São Paulo, de 60m²,
384 aproximadamente, localizada nas imediações dos Departamentos de Ciências
385 Básicas, Engenharia de Alimentos e Engenharia de Biosistemas da Faculdade
386 de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP, destinada à instalação de um
387 trailer ou similar, objetivando a exploração de serviços de lanchonete. **Parecer**
388 **PG. P.01328/2018:** esclarece, com relação ao requisito 'Avaliações prévias', que
389 o valor mínimo da taxa administrativa foi fixado pela Unidade em R\$ 528,16
390 (quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) e foi definido com base em
391 pesquisa realizada levando-se em consideração duas empresas que exploram
392 serviços similares no Campus, bem assim, consulta a uma imobiliária da cidade.
393 Observa que, como a estimativa de preço considerada pela interessada
394 constitui-se da média aritmética dos valores assinalados na grade comparativa, a
395 existência de valores desproporcionais desvirtuou a referida estimativa.
396 Acrescenta que, a título de cautela e a fim de conferir confiabilidade à estimativa
397 de preços, é pertinente que haja uma complementação da cotação, com uma ou
398 duas propostas adicionais, podendo a Prefeitura descartar a que eventualmente
399 apresente variação excessiva. Ainda em relação a isso, chama a atenção para o
400 fato da Unidade ter desprezado, para composição da média, que resultou no
401 valor de taxa mínima mencionada acima, os valores de taxa administrativa
402 praticados no contrato até então vigente, firmado para a concessão do mesmo
403 local à exploração do mesmo serviço. Diante disso, sugere que a Unidade faça o
404 aprimoramento da pesquisa de preços, levando-se em consideração, para
405 composição da média, mais amostras de preços praticados no mercado,
406 inclusive o preço até recentemente praticado para a concessão em questão. Em
407 relação às minutas de carta-convite e carta-contrato, sugere alguns ajustes: a

408 Unidade deve analisar se a previsão no edital do tamanho mínimo do trailer, a
409 ser instalado, é tecnicamente justificável e não representa restrição indevida à
410 competição; e alteração da redação dos itens 3.2.1 e 7.1.1.6; bem como a
411 inclusão, quanto à qualificação técnica, a apresentação pela licitante do cadastro
412 da pessoa jurídica junto à entidade profissional competente (Conselho Regional
413 de Nutrição - C.R.N.), bem assim, a Indicação da qualificação técnica de um
414 profissional da equipe técnica, na área de Nutrição, que ficará responsável pelos
415 trabalhos (conforme Parecer PG. P. 2243/2015, fls. 09/13); e, quanto à
416 qualificação técnica, a apresentação pela licitante do cadastro da pessoa jurídica
417 junto à Vigilância Sanitária. Especificamente, em relação à minuta de carta-
418 contrato, cabe, no Anexo II, a supressão da Cláusula numerada como 8.3.1, pois
419 disciplina a parte do objeto contratual já discriminada minuciosamente na
420 Cláusula 8.4 e, na Cláusula 8.8, deve ser corrigida, quanto ao horário de
421 funcionamento da lanchonete, compatibilizando-a com a Cláusula 2.1 do
422 instrumento contratual. Em adendo, a Procuradora Chefe da Procuradoria de
423 Contratos, Licitações e Patrimônio, Dr.^a Yeun Soo Cheon, acrescenta a sugestão
424 de correção do fundamento legal indicado no preâmbulo da minuta, para que
425 passe a constar "artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93" e a reavaliação
426 da forma de cálculo do valor total do contrato, constante da cláusula quarta,
427 tendo em vista o desconto na taxa mensal na forma prevista no item 5.1 .2 da
428 minuta do contrato (31.07.18). Informações da FZEA, encaminhando a minuta do
429 Termo de Concessão de Uso, com as alterações sugeridas pela PG e, com
430 relação à sugestão sobre o aprimoramento da pesquisa de preço, esclarece que
431 anexou aos autos consulta à imobiliária (a única que retornou) e também a
432 informação da Prefeitura do Campus Fernando Costa contendo valores de taxas
433 administrativas dos dois contratos de concessão remunerada de uso de espaço
434 sem construção. Anexa, ainda, documentos onde constam a correção monetária
435 da taxa administrativa referente ao contrato que encontrava-se vigente
436 anteriormente. Manifestação da Divisão de Espaço Físico – PUSP-FC (SEF):
437 esclarece que a licitação em questão não se refere a um imóvel edificado, mas
438 sim a um módulo móvel (trailer), que é parte da licitação e que o edital está de
439 acordo com a normativa da vigilância sanitária (26.09.2018). **Cota DFEI**
440 **994/2018**: após análise, constata que o procedimento adotado atende as normas
441 da Universidade que regem a matéria (11.10.2018). A **CLR** aprova o parecer da
442 relatora, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de área livre
443 da Universidade de São Paulo, de 60 m², aproximadamente, localizada nas
444 imediações dos Departamentos de Ciências Básicas, Engenharia de Alimentos e

445 Engenharia de Biosistemas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de
446 Alimentos, destinada à instalação de um trailer ou similar, objetivando a
447 exploração de serviços de lanchonete. O parecer da relatora é do seguinte teor:
448 "Trata-se de solicitação para Concessão de Uso de Área de 60 m², localizada
449 nas imediações dos Departamentos de Ciências Básicas, Engenharia de
450 Alimentos e Engenharia de Biosistemas da Faculdade de Zootecnia e
451 Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo, destinada a instalação
452 de um Trailer ou Similar para exploração de serviços de lanchonete. Após
453 análise dos autos e, considerando: 1) Estarem os encaminhamentos realizados
454 pelas várias instâncias com responsabilidades sobre a matéria, adequados,
455 tendo sido apresentados os documentos e informações necessárias para o
456 perfeito entendimento do pretendido pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia
457 de Alimentos - USP. 2) Terem sido consultados e ouvidos, com documentação
458 constante dos autos, os interessados, a Superintendência de Espaço Físico da
459 USP e os analistas da instituição (Procuradoria Geral). Manifesto-me
460 favoravelmente à aprovação do uso da área para as finalidades propostas pela
461 FZEA/USP." **2.3 - Relator: Prof. Dr. PEDRO LEITE DA SILVA DIAS.**
462 **1.PROTOCOLADO 2018.5.172.58.4 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE**
463 **RIBEIRÃO PRETO.** Proposta de alteração do inciso III do artigo 3º do
464 Regimento da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, em decorrência da
465 alteração da nomenclatura do Departamento de Morfologia Fisiologia e Patologia
466 Básica para Departamento de Biologia Básica e Oral. Ofício da Chefe do
467 Departamento de Morfologia, Fisiologia e Patologia Básica (DMFPB), Prof.^a Dr.^a
468 Raquel Fernanda Gerlach, à Diretora da FORP, Prof.^a Dr.^a Léa Assed Bezerra
469 da Silva, informando que o Conselho do Departamento aprovou, por
470 unanimidade, a mudança do nome do Departamento de Morfologia Fisiologia e
471 Patologia Básica para Departamento de Biologia Básica e Oral, em 08.06.2018
472 (08.06.18). Justificativa encaminhada pela Chefe do DMFPB, esclarecendo que
473 a proposta foi amplamente discutida em reuniões do Conselho do Departamento,
474 considerando que o nome atual não contempla todas as disciplinas sob sua
475 responsabilidade. A proposta foi aprovada pelo referido Conselho em sessão de
476 08.06.2018, que considerou a abrangência do novo nome (15.06.18). **Parecer**
477 **da Congregação da FORP:** aprova a alteração do nome do Departamento de
478 Morfologia Fisiologia e Patologia Básica para Departamento de Biologia Básica e
479 Oral (27.08.18). **Parecer da CAA:** aprova a alteração do nome do Departamento
480 de Morfologia, Fisiologia e Patologia Básica, da FORP, para Departamento de
481 Biologia Básica e Oral (24.09.18). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à

482 proposta de alteração do inciso III do artigo 3º do Regimento da Faculdade de
483 Odontologia de Ribeirão Preto, em decorrência da alteração da nomenclatura do
484 Departamento de Morfologia Fisiologia e Patologia Básica para Departamento de
485 Biologia Básica e Oral. O apreço do relator é do seguinte teor: “Trata-se de uma
486 proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Odontologia de Ribeirão
487 Preto visando a alteração da nomenclatura do Departamento de Morfologia
488 Fisiologia e Patologia Básica para Departamento de Biologia Básica e Oral. A
489 alteração foi proposta pelo Departamento em questão com a justificativa de que
490 a nova nomenclatura contempla de forma mais abrangente as atividades hoje
491 desenvolvidas no setor. De fato, a julgar pelo parecer da Congregação da FORP
492 que aprovou a proposta (27/08/2018) e na CAA (24/09/2018), a nova
493 nomenclatura é mais adequada. Portanto, após a análise do processo,
494 recomendo a aprovação por parte da CLR.” A seguir, o Senhor Presidente inclui
495 os processos de relatoria do **Prof. Dr. JULIO CERCA SERRÃO. 1 - PROCESSO**
496 **2018.1.603.2.2 – JOSÉ MAURÍCIO CONTI (ACOMPANHA O PROTOCOLADO**
497 **2018.5.282.2.9 – FACULDADE DE DIREITO)**. Recurso interposto pelo Prof. Dr.
498 José Maurício Conti, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito,
499 que homologou o Relatório Final do concurso para Professor Titular junto ao
500 Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, conforme Edital FD
501 22/2016. Relatório Final da Banca Examinadora do concurso para provimento de
502 cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Econômico,
503 Financeiro e Tributário – Área de Direito Financeiro, indicando o Prof. Dr.
504 Fernando Facury Scaff para prover o referido cargo. Acompanha Tabela de
505 notas (1º.11.17). Requerimento encaminhado pelo Prof. Dr. José Maurício Conti,
506 para que seja retirado da pauta da próxima reunião da Congregação da
507 Faculdade de Direito o item referente ao concurso para Professor Titular junto ao
508 Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário – área de Direito
509 Financeiro (16.03.18). Manifestação do Diretor da FD, Prof. Dr. Floriano Peixoto
510 de Azevedo Marques Neto, indeferindo o pedido 19.04.18). **Parecer da**
511 **Congregação da FD:** delibera: 1) referenda a decisão do Sr. Diretor pelo
512 indeferimento do pedido de retirar o item da pauta; 2) homologa o Relatório Final
513 da Banca Examinadora que indicou o candidato Fernando Facury Scaff para
514 prover o cargo de Professor Titular do Departamento de Direito Econômico,
515 Financeiro e Tributário – Área de Direito Financeiro (22.03.18). Recurso
516 interposto pelo Prof. Dr. José Maurício Conti, contra a decisão da Congregação
517 da FD, que homologou o Relatório Final da Banca Examinadora do referido
518 concurso (09.04.18). Manifestação do Diretor da FD, indeferindo o pedido de

519 efeito suspensivo, sub censura da E. Congregação, que deverá retificar ou
520 ratificar decisão e solicitando que se intime com urgência o interessado, Prof. Dr.
521 Fernando Facury Scaff para, se assim desejar, contraminutar o recurso
522 encaminhando (11.04.18). Contra-razões apresentadas pelo Prof. Dr. Fernando
523 Facury Scaff (24.04.18). Publicação da homologação do Relatório Final da
524 Banca Examinadora, indicando o Prof. Dr. Fernando Facury Scaff, no Diário
525 Oficial de 28.03.2918. Manifestação do Prof. Dr. José Maurício Conti, contrária à
526 decisão do Diretor da FD, de indeferir sua solicitação de retirada do item do
527 concurso da pauta da reunião da Congregação da Unidade e retifica os pedidos
528 efetuados no recurso encaminhado (23.04.18). **Parecer da Congregação da**
529 **FD:** delibera: 1) referenda a decisão do Sr. Diretor, pelo indeferimento da
530 concessão de efeito suspensivo; 2) aprova o parecer do relator, Prof. Dr.
531 Fernando Menezes de Almeida, pelo recebimento do recurso e seu
532 encaminhamento ao Conselho Universitário, mantida, em juízo de retratação, a
533 decisão recorrida, sem suspensão de seus efeitos (28.06.18). **Parecer PG. P.**
534 **01653/2018:** observa que, no que toca aos argumentos relacionados à
535 impugnação da composição da Comissão Julgadora do concurso atacado, o
536 tema é objeto de outro processo administrativo corrente na Universidade de São
537 Paulo (Proc. nº 2017.1.1580.2.5), já analisado por esta Procuradoria por meio do
538 Parecer PG. P nº 139/2018, e que aguarda deliberação pelo Conselho
539 Universitário. Acrescenta que a relação lógica existente entre o presente
540 processo e aquele acima mencionado é clara, bem como a irradiação de efeitos
541 que aquele, anteriormente proposto, poderá surtir face aos presentes autos caso
542 a impugnação seja julgada procedente. Assim, se a impugnação da Banca
543 Examinadora, realizada inicialmente pelo recorrente, for julgada procedente pelo
544 Conselho Universitário, todos os atos produzidos no concurso a partir de então
545 deverão ser anulados, perdendo o recurso ora em exame seu objeto. De outro
546 lado, caso o recurso seja julgado improcedente, não lhe parece possível que a
547 mesma matéria seja, novamente, votada pelo colegiado competente, sob pena
548 de produzir decisões conflitantes. Referente aos argumentos relacionados à
549 nulidade por falta de ciência prévia aos membros do DEF sobre o ato da
550 composição da Banca Examinadora, a PG observa que a indicação de membros
551 para compor a Comissão Julgadora é competência exclusiva da Egrégia
552 Congregação, conforme dispõe o artigo 186 do Regimento Geral, ouvido o
553 Conselho de Departamento, não sendo possível o candidato interferir em sua
554 composição. No que toca a alegada imparcialidade da Banca Examinadora pelo
555 recorrente em dois pontos (ao julgamento durante a arguição dos candidatos e

556 avaliação equivocada das teses, pois entendeu haver predisposição para
557 aprovar o outro candidato e a não concessão do efeito suspensivo à impugnação
558 da Banca Examinadora), verifica que nenhum dos dois pontos parecem se
559 sustentar. O primeiro deles se confunde com o mérito acadêmico, que deve ser
560 objeto de avaliação exclusiva da Banca Examinadora, não cabendo ao
561 recorrente, a este órgão jurídico, à Congregação ou mesmo ao Conselho
562 Universitário, nela se imiscuir. O segundo ponto também não pode ser acatado
563 sem outros indícios que denotem eventual parcialidade. Já em relação à
564 avaliação realizada com base nos critérios normativos por cada examinador,
565 questionada pelo recorrente, destaca que as avaliações em concursos públicos
566 para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com
567 exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua
568 reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Desta forma, a
569 Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade
570 não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar o mérito
571 dos candidatos. Diante dos esclarecimentos acima prestados, conclui, opinando
572 pela regularidade jurídico-formal da homologação do Relatório Final formulado
573 pela Banca Examinadora pela Egrégia Congregação de acordo com as normas
574 previstas nos artigos 186 e seguintes do Regimento Geral e prosseguimento do
575 trâmite recursal da presente impugnação, para análise das instâncias superiores
576 universitárias. Em adendo, a Procuradora Chefe Procuradoria Acadêmica, Dr.^a
577 Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, reforça que não é possível reconhecer
578 eventual nulidade por suposta parcialidade dos membros da Comissão
579 Julgadora decorrente da impugnação anteriormente feita pelo recorrente. Não
580 existe parcialidade automática decorrente de impugnação. Com efeito, se tal
581 argumento pudesse ser aceito, bastaria que cada candidato impugnasse o(s)
582 membro(s) que quisesse para escolher seus próprios examinadores. Acrescenta
583 e reforça que, nos recursos nos concursos da carreira docente, os órgãos
584 julgadores estão adstritos à análise jurídico-formal para corrigir eventuais
585 nulidades (nos termos dos artigos 162, caput, e 255 do Regimento Geral). O
586 mérito dos candidatos não pode ser revisto pela Congregação, tampouco pelo
587 Co (com parecer prévio CLR). No presente caso, o recorrente não logrou
588 demonstrar violação aos artigos 149 a 162, e 186 a 189 do Regimento Geral,
589 tampouco dos artigos 42 e 43 do Regimento da FD. Em verdade, destes todos, o
590 único dispositivo invocado pelo recorrente consubstancia o art. 154 do
591 Regimento Geral, mas também neste ponto para questionar, em última análise, a
592 avaliação de mérito feita pela Comissão Julgadora (as notas atribuídas), e não

593 para apontar violação direta do procedimento formal definido pelo Regimento
594 Geral (25.10.18). **PROTOCOLADO 2018.5.282.2.9 – FACULDADE DE**
595 **DIRIETO.** Embargos de declaração de decisão da Congregação da FD que
596 manteve a decisão recorrida, homologando o relatório final da Comissão
597 Julgadora o relatório final da Comissão Julgadora, apresentado pelo Prof. Dr.
598 José Maurício Conti (10.07.18). Manifestação encaminhada pelo Prof. Dr.
599 Fernando Facury Scaff, sobre os embargos de declaração apresentados pelo
600 Prof. Dr. José Maurício Conti (18.07.18). Sentença apresentada pelo Juiz de
601 Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Emílio Migliano Neto: com
602 fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 julga
603 improcedentes a presente ação e a tutela antecipada antecedente 1051221-
604 50.2017.8.26.0053, ambas ajuizadas pelo José Maurício Conti em face da
605 Universidade de São Paulo. Manifestação do Prof. Dr. José Maurício Conti
606 (23.09.18). **Parecer da Congregação da FD:** aprova o parecer do relator, Prof.
607 Dr. Fernando Menezes de Almeida (27.09.18). **Parecer PG. P. 10168/2018:**
608 observa que não existe matéria a ser analisada pelos órgãos centrais no
609 presente caso. Tendo sido opostos embargos de declaração, alegando-se haver
610 omissão a ser suprida na decisão da Congregação da FD, a própria
611 Congregação já analisou as alegações, rejeitando-as. Acrescenta que os
612 embargos de declaração não encontram previsão nas normas universitárias,
613 nem na Lei Estadual nº 10.177/1998, sendo necessário socorrer-se do Código
614 de Processo Civil ou tramitá-los como exercício do direito geral de petição de
615 todos os administrados. Sendo assim, pela aplicação do Código de Processo
616 Civil, como a decisão embargada foi proferida pela Congregação da FD, é a
617 própria Congregação a instância competente para decisão sobre os embargos
618 de declaração, sem remessa para órgão superior (art. 1024 do CPC/2015).
619 Exposto isso, diz que não vislumbra matéria para manifestação da CLR ou do
620 Conselho Universitário nos presentes embargos, devendo este atual Protocolado
621 n. 18.5.00282.02.9 apenas ser enviado à SG para que seja apensado ao
622 Processo USP n. 18.1.00603.02.2 (no qual se encontra a decisão embargada).
623 O Senhor Presidente esclarece que, a princípio, este Processo seria
624 encaminhado para aprovação “ad referendum”, mas em conversa com o senhor
625 Secretário Geral, esclareceu a impossibilidade, tendo em vista que foi praticante
626 do ato de efeito suspensivo do referido concurso, por ser Presidente da
627 Congregação da FD. Esclarece, ainda, que não votará neste recurso por
628 impedimento, tendo em vista o mesmo motivo acima explanado. Após
629 explicações do relator, a **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso

630 interposto pelo Prof. Dr. José Mauricio Conti, com a abstenção da Cons.^a Monica
631 Herman e o impedimento do Senhor Presidente. O parecer do relator consta
632 desta Ata como **Anexo IV**. O processo, a seguir, deverá ser submetido à
633 apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2018.1.9338.1.1 –**
634 **SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL**. Minuta de Resolução que
635 constitui o regramento e estabelece normas relativas ao compartilhamento de
636 bicicletas nos espaços da Universidade de São Paulo. **Parecer da PG nº**
637 **01736/2018**: ressalta que a matéria sob análise guarda pertinência com o tema
638 de que tratam os processos 2018.1.7918.1.0 e 2018.1.9027.1.6, por meio dos
639 quais se pretende a formalização de Termos de Convênio com as sociedades
640 empresariais M2 Soluções em Engenharia e Yellow Soluções de Mobilidade
641 Ltda. Por ocasião da análise de tais processos concluiu-se pela necessidade de
642 edição de ato normativo que trace as diretrizes gerais acerca da atividade de uso
643 compartilhado de bicicletas nos espaços públicos da USP, sendo esta, portanto,
644 a finalidade que se pretende conferir à minuta apresentada. Após análise da
645 minuta, recomenda alterações e solicita que os autos sejam encaminhados à
646 Superintendência de Gestão Ambiental, para ciência, após à Prefeitura do
647 Campus USP da Capital para providências, retornando à PG para continuidade
648 da análise (18.09.2018). A PUSP-C providencia as alterações recomendadas
649 pela PG e encaminha os autos àquele órgão para análise. **Cota da PG**
650 **(PG.C.00178/2018)**: após a leitura verifica que restaram atendidas todas as
651 recomendações constantes do parecer anteriormente emitido, estando a minuta
652 de Resolução formalmente em ordem. Encaminha os autos para deliberação das
653 COP e CLR (24.09.2018). **Parecer da COP**: provou o parecer do relator,
654 favorável à minuta de Resolução que constitui o regramento e estabelece
655 normas relativas ao compartilhamento de bicicletas nos espaços da
656 Universidade de São Paulo (16.10.2018). A **CLR** aprova o parecer do relator,
657 favorável à minuta de Resolução que constitui o regramento e estabelece
658 normas relativas ao compartilhamento de bicicletas nos espaços da
659 Universidade de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de
660 Minuta de Resolução que estabelece o regramento para o compartilhamento de
661 bicicletas nos espaços da USP. São juntados aos autos: a) Minuta de Resolução
662 originalmente proposta; b) Manifestação da Superintendência de Gestão
663 Ambiental; c) Manifestação do Conselho Gestor do Campus USP Capital; d)
664 Parecer PG nº01736/2018; e) Resolução que constitui o regramento em
665 questão; f) Cota PG nº00178/2018; g) Aprovação da COP. Considerados os
666 documentos, passo a opinar: a) Sobre os aspectos jurídico-formais. Os autos

667 apontam que todas as recomendações apresentadas pela douta PG foram
668 integralmente atendidas. Conclui a PG não haver óbice de natureza jurídica para
669 aprovação da Minuta de Resolução. A COP também se manifesta
670 favoravelmente. b) Sobre o mérito da proposta: considerado o aspecto formal,
671 resta a análise do mérito. Trata-se de proposta de inequívoco valor. Viabiliza-se,
672 a partir da presente proposição, a ampliação da oferta de transporte na USP,
673 fazendo-a de forma sustentável. Destaco que a proposta vai ao encontro da
674 política ambiental da Universidade de São Paulo, disciplinada na Resolução n°
675 7465/2018. Passo às conclusões. Diante do exposto, sou de parecer favorável à
676 aprovação da proposta.” Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por
677 encerrada a sessão às 11h30. Do que, para constar, eu
678  Edinalva Ferreira Marinho, Técnico para Assuntos
679 Administrativos, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que
680 fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros
681 presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim
682 assinada. São Paulo, 07 de novembro de 2018.

ANEXO I

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA**

PARECER N.º _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO: 2017.1.816.6.8
INTERESSADO: FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA

Trata-se de processo que examina as eleições da representação discente de pós-graduação para os Colegiados da Faculdade de Saúde Pública.

O processo se inicia com a Portaria 25/17, que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de pós-graduação (fls. 3/7), seguida da formação da Comissão Eleitoral (fls. 8/11), consta ainda divulgação da eleição (fls. 12/13).

Em seguida, vêm os requerimentos de inscrição e as inscrições deferidas (fls. 14/45).

É apresentada a cédula de votação, seguida dos resultados (fls. 52/57).

Foi preenchido *check list* quanto à observância dos requisitos (fls. 63/64).

O Parecer PG. P. 00501/2018 não encontrou óbices à homologação do resultado (fl. 66).

Na sequência, porém, diversos representantes discentes solicitaram renúncia diante do período pelo qual a eleição se estendera, bem como a iminência de conclusão da Pós-Graduação ou a realização de intercâmbio (fls. 67/82).

Há notícia da formação de nova Comissão Eleitoral (fls. 83/87).

Às fls. 88/92, há a Portaria 15/18, que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de pós-graduação junto aos Colegiados da Faculdade de Saúde Pública, com divulgação (fls. 93/96) e correção (fls. 97/101).

A Portaria SVAPAC 16/18 designou a Comissão Eleitoral (fl. 102).

Seguem-se os requerimentos de candidatura (fls. 103/131), a relação de inscritos e a divulgação (fls. 132/133).

É apresentada a votação, com cédula e ata (fls. 134/140).

Foi preenchido *check list* (fl. 141).

Em Cota, a Procuradoria questionou a eleição apenas de suplentes, sem chapa, e se alguma candidatura individual foi indeferida (fls. 143/144).

À fl. 145, a unidade esclareceu que não houve o indeferimento de candidaturas individuais e que o pleito observou a Portaria 15/18, conforme a vacância de representantes. Além disso, há acordo entre graduação e pós-graduação para dividir as vagas de titular e suplente, respectivamente.

O Parecer PG. 01806/2018 afirma que a previsão era da disputa por chapas e que as normas não permitem candidaturas individuais. Do contrário, há uma questão prática do término dos mandatos, e se a vacância era apenas da suplência, deveria ter sido aguardada nova eleição, bem como questiona o acordo de que apenas alunos de graduação poderiam ocupar a titularidade, enquanto os de pós ficariam com as suplências. A Procuradoria recomendou a "anulação das eleições exclusivas de suplência e análise de convalidação das demais" (fls. 146/150).

Vieram-me os autos (fl. 151).

Pois bem.

Entendo que é o caso de anulação da eleição.

O tema das chapas é em tese sanável, ainda assim, os demais vícios são impossíveis de convalidação.

Dois pontos devem ser analisados: as inscrições individuais e a eleição apenas de suplentes, para determinados Colegiados.

No caso das inscrições, o vício é sanável em tese. A minuta-padrão desta CLR, adotada na forma da Portaria nº 15/18 prevê que a inscrição será por chapa: "Art. 7º - O pedido de inscrição, por chapa dos candidatos, será formulado (...)".

Ao examinar o Regimento Geral da Universidade (Resolução 3.745/1990), porém, encontra-se previsão de que "as candidaturas serão registradas individualmente, ou através de chapa" (art. 225, §2º).

Apesar disso, não é possível extrair daí ou de outra norma que essa candidatura individual se destine ao preenchimento da vaga de suplentes, separada dos titulares. Tal previsão não se encontra no Regimento Geral, o qual prevê mandatos de 1 (um) ano, possível uma recondução (art. 222, § 6º).

Ainda, analisando o caso concreto, verifica-se que, em 2017, a eleição ocorreu em 20 de setembro (cf. ata de fls. 55/57), enquanto, em 2018, a eleição com alguns cargos de suplência ocorreu em 30 de julho (cf. ata de fl. 136).

Na falta de previsão específica do Regimento Geral, é de se entender que se deveria ter aguardado mais tempo e realizar novas eleições de forma simultânea – ao invés de plúrimos pleitos, com mandatos não coincidentes.

Mais ainda, segundo cartas de renúncia apresentadas por alguns discentes anteriormente eleitos (fls. 67/82), alteração promovida pela Resolução 7.265/2016 suscitou controvérsia e novo ritmo para as eleições.

No entanto, não é de se concluir que, nesse período de adequação, soluções criativas promovam eleições conforme a vacância dos cargos.

Não se verifica norma que preveja a destinação de vagas de titularidade para discentes da graduação e de suplência para os de pós-graduação. Ainda que na prática isso possa ocorrer conforme o interesse de cada candidato, os discentes não devem ser impedidos de concorrer na vaga que lhe

aprover.

Por fim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/42) ganhou novos artigos recentemente. Dentre eles, o artigo 21, que prevê a necessidade de se considerar as consequências de uma decisão:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso, de um lado, a consequência da anulação é a manutenção da representação sem suplência, diante de eventuais renúncias.

Por outro lado, permitir a eleição de suplente apenas, mantido o titular, teria como consequência o descasamento dos mandatos de titular e suplente e não pode ser admitida.

A previsão de eleições periódicas, uma vez que os mandatos são de 1 (um) ano, afasta a necessidade de outras providências e a regularização ocorrerá quando novas eleições forem realizadas, para titular e suplente.

Portanto, sigo o Parecer da Procuradoria Geral pela anulação da eleição.

Esse o parecer.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.


Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO
Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

ANEXO II

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA**

PARECER N.º _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO: 2012.1.446.90.8

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO

O Processo trata da eleição de representantes discentes para os Colegiados da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto (EEFERP).

Até a fl. 59, são apresentados documentos de pleitos que vão de 2009 a 2016, como atas de eleição, resultados e publicações em Diário Oficial.

À fl. 60, consta a Portaria EEFERP/USP n.º 30/2017, a respeito da eleição dos representantes, em seguida retificada (fl. 63).

Constam as inscrições individuais (fls. 65/80), com resumo (fl. 81).

Portaria designou membros da Comissão Eleitoral e da Mesa Eleitoral (fls. 89/90).

Há indicação da eleição, com resultados, ata e divulgação (fls. 91/95).

Segue-se *check list* (fls. 96/97).

O Parecer PG. P. 10500/2017 notou descompasso entre inscrições individuais e por chapa, mas sem prejuízo. Também questionou a observância do requisito do art. 224 do Regimento Geral, quanto à conclusão de 12 créditos nos dois semestres anteriores (fls. 98/101).

Unidade confirma que inscritos cursaram os créditos exigidos (fl. 102).

Há homologação dos resultados (fl. 103) e comunicação aos alunos eleitos (fls. 104/108).

Por erro de numeração, ao que parece, não constam as fls. 109/118.

Às fls. 121/123, consta a Portaria EEFERP/USP n.º 02/2018, a respeito da eleição dos representantes discentes de pós-graduação na Congregação e na Comissão de Pós-Graduação da unidade.

Há a formação da Comissão Eleitoral e da Mesa Eleitoral, com portarias designando os membros (fls. 125/132).

Em seguida, constam as inscrições, seguidas de informações e deferimento de apenas uma candidatura (fls. 133/155).

Por fim, é apresentada a cédula, a ata da eleição e o resultado (fls. 156/159).

O *check list* foi preenchido e encaminhado à Procuradoria Geral (fls. 160/161).

O Parecer foi pela homologação, ausentes óbices jurídicos (fls. 162/163).

Seguiu-se a homologação (fls. 164/165) e a comunicação do resultado (fls. 166/168).

O eleito requereu então eleição de suplentes (fl. 169), ao que se seguiu a Portaria EEFERP/USP nº 09/2018 sobre o tema (fls. 170/173).

Foram encaminhadas inscrições de interessados (fls. 174/182), bem como houve formação da Comissão Eleitoral e da Mesa Eleitoral (fls. 183/189).

As inscrições deferidas são informadas às fls. 190/192

Seguiu-se definição da cédula de votação, ata da eleição e resultado (fls. 193/198).

O *check list* foi preenchido e encaminhado à Procuradoria Geral (fls. 199/200).

Em despacho, a Procuradoria questionou eleição apenas para suplência, e orientou que a Comissão Eleitoral deve assinar a Ata a de Eleição – ao invés da Mesa Eleitoral (fls. 201/202).

A Comissão assinou a Ata, bem como a Unidade esclareceu que houve abertura de nova vaga para representante discente, o que gerou demanda para nova eleição, mas que apenas uma inscrição foi deferida. Em seguida, o eleito solicitou a abertura de novo pleito para eleger seu suplente, o que se realizou (fls. 203/205).

Diante do esclarecimento, a Procuradoria, por meio do PG. P. 01831/2018, opinou que não é possível a eleição apenas da suplência, de acordo com as normas da Universidade, uma vez que o mandato de titular e suplentes deve coincidir. Ainda, em caso de vacância, deve-se aguardar novas eleições quando do término do mandato do titular. Assim, recomenda a anulação do pleito (fls. 206/209).

Vieram-me os autos para relatar (fls. 210).

Pois bem.

A Procuradoria tem razão ao recomendar a anulação do pleito.

As eleições do corpo discente vêm previstas em seção específica do Regimento Geral da Universidade (art. 222 a 232), a qual não prevê a possibilidade de eleições avulsas apenas para a suplência. Há a previsão apenas de mandato com duração de 1 (um) ano, possível uma recondução (art. 222, §6º) – quando há nova eleição.

Ao que consta dos autos, a Portaria EEFERP/USP nº 02/2018 previu a eleição de representante discente de pós-graduação e respectivo suplente, no seu art. 4º (fls. 121/123).

O fato de apenas uma inscrição ter sido deferida (cf. fls. 150/152-v) não autoriza concluir que seria possível nova eleição, exclusiva para a suplência.

À míngua de previsão específica, necessário aguardar o término do mandato do titular para a realização de novo pleito. Solução diversa multiplica as eleições e cria o problema de mandatos não coincidentes entre titular e suplência, sem previsão específica para tanto.

Por fim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/42) ganhou novos artigos recentemente. Dentre eles, o artigo 21, que prevê a necessidade de se considerar as consequências de uma decisão:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso, de um lado, a consequência da anulação é a manutenção da representação sem suplência, quando a eleição inicial não foi capaz de suscitar candidaturas.

Por outro lado, permitir a eleição de suplente apenas, mantido o titular, teria como consequência o descasamento dos mandatos de titular e suplente e não pode ser admitida.

A previsão de eleições periódicas, uma vez que os mandatos são de 1 (um) ano, afasta a necessidade de outras providências e a regularização ocorrerá quando novas eleições forem realizadas, para titular e suplente.

Portanto, de rigor a anulação do pleito que elegeu exclusivamente suplente, a partir de fls. 169 e seguintes.

Esse o parecer.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.


Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO
Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

ANEXO III

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA**

PARECER N.º _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO: 2017.1.632.41.2
INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOCIÊNCIAS

O processo trata da eleição de representantes discentes de pós-graduação junto aos colegiados do Instituto de Biociências.

Inicia-se com a Portaria IB-USP nº46/2017, que dispôs sobre o pleito à época, devidamente publicada (fls. 3/6)

Seguem-se as inscrições dos discentes interessados (fls. 7/32), com indicação daquelas que foram deferidas (fls. 33/35).

Segue-se a formação da Comissão Eleitoral, integrada por discentes e docentes (fls. 36/37).

Houve sorteio para formação da cédula de votação (fl. 38), formação da mesa eleitoral (fl. 39) e comunicação por e-mail das inscrições deferidas (fl. 40).

Consta a votação pela internet, a lista de presença da votação convencional (fls. 41/62) e as respectivas atas de eleição (fls. 63/64), bem como a comunicação do resultado (fls. 65/66).

Foi preenchido *check list* a respeito da regularidade do pleito (fls. 67/68).

Em Parecer PG. P. 00158/2018, a Procuradoria notou que não foi observada a minuta-padrão, possibilitada apenas a inscrição individual (sem a previsão de inscrição por chapas). Notou, porém, que nem toda irregularidade formal justifica a anulação, encaminhando o caso à CLR (fls. 69/72).

A partir do Parecer do Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, a CLR entendeu possível a convalidação em caráter excepcional (fls. 73/75).

Segue-se então a Portaria IB-USP nº 18/2018 prevendo nova eleição de representantes discentes de pós-graduação junto a diversos Colegiados, com sua divulgação (fls. 76/81).

Seguem-se as inscrições dos alunos (fls. 82/89), deferidas e divulgadas (fls.

90/94).

Houve formação da Comissão Eleitoral (fls. 95/96) e sorteio dos nomes nas cédulas (fl. 97).

Há indicação da eleição, com ata e divulgação do resultado (fls. 98/106).

Foi preenchido *check list*, encaminhado à Procuradoria Geral da USP (fls. 107/108).

Na Cota PG. C. 00183/2018, a Procuradoria indicou que a ata foi assinada apenas pelo Analista Acadêmico, e não pela Comissão Eleitoral, a quem competia fazê-lo; bem como pediu esclarecimentos sobre a eleição apenas para a suplência, em alguns casos (fls. 109/111).

O Diretor da Unidade indicou a correção da assinatura e esclareceu que, a pedido de alunos, foi realizada eleição apenas para a suplência em alguns casos, uma vez que em pleito anterior nem todas as vagas foram preenchidas (fl. 112).

No Parecer PG. P. 01996/2018, a Procuradoria notou a correção da assinatura da Ata da Eleição e indicou que as normas da Universidade não preveem a possibilidade de eleição exclusiva de suplentes, apresentando ainda o problema prático de mandatos não coincidentes, caso realizada. À mingua de norma específica, não é possível o preenchimento. Ao mesmo tempo, indica que nem todas as eleições foram apenas para suplência, mas em alguns casos contaram com titulares e suplentes, acertadamente (fls. 113/116).

Vieram-me os autos para relatar (fl. 117).

Esse o relatório.

Corrigida a questão da assinatura, resta examinar as eleições apenas para suplência.

Tem razão a Procuradoria ao indicar a impossibilidade de eleições nesses termos, na ausência de normas específicas.

As eleições do corpo discente vêm previstas em seção específica do Regimento Geral da Universidade (Resolução 3.745/1990) e nos artigos em questão não há tal possibilidade. Consta apenas a previsão de mandato de 1 (um) ano (art. 222, § 5º).

Assim, considerando que a eleição anterior ocorreu em 30 de novembro de 2017, segundo sua ata (fl. 63), não seria o caso de realizar nova eleição em 16 e 17 de agosto de 2018 para os cargos não preenchidos (cf. atas fls. 102 e 106).

No pleito de 2017, restou consignado que nem todos os Colegiados contaram com inscritos (fl. 33-v).

Não é solução adequada multiplicar a quantidade de eleições até que todas as

vagas sejam preenchidas, ainda mais quando o mandato é exíguo (1 ano) e novas eleições já deveriam ser realizadas em breve.

No mais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/42) ganhou novos artigos recentemente. Dentre eles, o artigo 21, que prevê a necessidade de se considerar as consequências de uma decisão:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No caso, de um lado, a consequência da anulação é a manutenção da representação sem suplência, quando a eleição inicial não foi capaz de suscitar candidaturas.

Por outro lado, permitir a eleição de suplente apenas, mantido o titular, teria como consequência o descasamento dos mandatos de titular e suplente e não pode ser admitida, como bem indicado pela Procuradoria.

A previsão de eleições periódicas, uma vez que os mandatos são de 1 (um) ano, afasta a necessidade de outras providências, além da anulação, e a regularização ocorrerá quando novas eleições forem realizadas, para titular e suplentes.

Portanto, impossível a eleição apenas para suplência.

A Procuradoria notou, porém, que nem todos os casos foram de eleição exclusiva de suplência, mas se realizaram corretamente eleições para titularidade e suplência.

Ao examinar o resultado de fl. 105, vejo que apenas no caso da eleição de representantes da Comissão de Pesquisa tal acerto ocorreu.

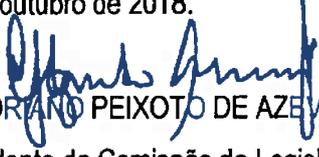
A partir do exposto anteriormente, discordo também da convalidação desse pleito, na medida em que promove nova eleição, meses após a anterior, sem norma para tanto.

Ainda assim, **em caráter excepcional**, diante do fato de que as alterações promovidas no tema são recentes, a partir da Resolução 7.265/2016, bem como diante do fato de que a eleição já ocorreu, considero, **apenas nesse caso**, possível a convalidação da eleição das representantes para a Comissão de Pesquisa, que preencheram os cargos de titular e suplente.

Portanto, as eleições exclusivas para a suplência não são admitidas pelas normas da Universidade e devem ser anuladas, já a eleição para a Comissão de Pesquisa que promoveu o preenchimento dos cargos de titular e suplente deve ser mantida.

Nos termos aqui expostos, submeto o presente parecer.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.


Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO
Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

ANEXO IV



**Imo. Sr.
Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO
Digníssimo Presidente da Comissão de Legislação e Recursos
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Assunto: Processo 2018.1.603.2.2
INTERESSADO: José Mauricio Conti**

Trata-se de recurso interposto pelo Prof. Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI contra a decisão da E. Congregação da Faculdade de Direito que homologou o Relatório Final do concurso de provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário.

Segue breve histórico:

- a) Em 01/11/2017, a Banca Examinadora do concurso em tela, disciplinado pelo Edital FD 22/2016, apresenta o seu Relatório Final indicando o Prof. Dr. Fernando Facury Scaff para prover o cargo em questão (fls. 03-07);
- b) Em 16/03/2018, o Prof. Dr. José Mauricio Conti apresenta requerimento pleiteando que o item relativo à homologação do concurso seja retirado da pauta da reunião da E. Congregação da Faculdade de Direito (fls. 08-10);
- c) Em 19/03/2018, o Sr. Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, indefere o pedido (fl.08);
- d) Realiza-se a reunião da E. Congregação em 22/03/2018. Por além de referendar a decisão do Sr. Diretor relativa ao indeferimento do pedido de retirada de pauta, o colegiado homologa o Relatório Final da Banca Examinadora do concurso em questão (fl. 11);



- e) Em 28/03/2018 ocorre à publicação da homologação do Relatório Final da Banca Examinadora que indicou o Prof. Dr. Fernando Facury Scaff para provimento do cargo em discussão;
- f) Em 09/04/2018, o interessado apresenta recurso contra a homologação do Relatório Final pela E. Congregação da Faculdade de Direito, solicitando a concessão de efeito suspensivo (fls. 13-47);
- g) Em 11/04/2018, o pedido de efeito suspensivo supracitado é indeferido pelo Sr. Diretor;
- h) Em 23/04/2018, o Recorrente ratifica os pedidos efetuados no recurso administrativo, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl.260);
- i) Em 24/04/18, o Prof. Dr. Fernando Facury Scaff apresenta suas contrarrazões (fls. 87-117);
- j) Em 28/06/2018 a E. Congregação referenda a decisão do Sr. Diretor pela não concessão do efeito suspensivo, e aprova o parecer do relator designado para avaliação do recurso (fl. 277). O parecer, exarado pelo Prof. Dr. Fernando Menezes de Almeida, sugere o recebimento do recurso e o seu encaminhamento para o Conselho Universitário, sem que se conceda efeito suspensivo;
- k) A PG manifesta-se, por intermédio do Parecer PG P 01653/2018, pela regularidade do concurso, afastando a ocorrência de fatos que apontem a necessidade de decretação de nulidade (Fls. 295-306);



Considerados os fatos, passo a opinar:

Em suma, pleiteia o Requerente, sucessiva e ou alternativamente, a revisão da decisão da E. Congregação que homologou a Composição da Banca Examinadora, e a anulação do concurso. Demanda ainda a concessão de efeito suspensivo. Como razões afirma o Requerente que o concurso está “*REPLETO de inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades*” (fl. 16). Dentre as razões apresentadas figuram: a) a composição da Banca Examinadora, objeto de pedido de impugnação do Requerente; b) a falta de ciência prévia aos membros do DEF acerca do ato de recomposição da Banca Examinadora; c) o suposto cerceamento arbitrário da palavra do Requerente acerca de suas razões para não homologação da Banca Examinadora, quando da realização da reunião da E. Congregação que trataria do assunto; d) a suposta existência de vícios e ilegalidades durante a realização das provas, dentre as quais (d1) parcialidade no julgamento da Banca; (d2) os eventuais prejuízos de se submeter à avaliação de uma Banca cuja impugnação havia sido pleiteada pelo próprio Recorrente; (d3) eventuais ilegalidades na avaliação dos memoriais, (d4) supostas injustiças na avaliação das aulas de erudição; (d5) pouco questionamento envolvendo o Direito Financeiro quando das arguições.

Acerca das razões apresento as seguintes considerações:

a) Sobre a composição da Banca

O tema em questão é objeto de outro processo (2017.1.1580.2.5), já apreciado pela PG (Parecer PG 139/2018), e pela CLR. O parecer de minha lavra (anexo), devidamente aprovado pela CLR, conclui que a Unidade respeitou todo o rito regimental para a formação da Banca, tendo cumprido sua missão de forma



correta e justa. Entretanto, deve-se sobrepesar o argumento apresentado pela douta PG que considera tratar-se de situação de litispendência parcial, por versar sobre tema já peticionado no processo supracitado. Estando em acordo com os argumentos apresentados pela PG, considero que a análise de mérito deve se restringir às demais alegações.

b) Sobre a falta de ciência prévia aos membros do DEF acerca do ato de recomposição da Banca Examinadora

Acerca da questão, dois aspectos precisam se analisados. É acostada aos autos, a pauta da 311ª Reunião do Conselho do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, realizada no dia 10 e agosto de 2017 (fls. 48-49). Dentre os assuntos tratados figurava, na ordem do dia, a deliberação sobre o recurso apresentado pelo Recorrente à Congregação. Como bem aponta a douta PG, tendo o assunto relação com a primeira das impugnações a que esteve sujeita a Banca Examinadora, a consequente necessidade de indicação de novos membros não pode ser considerada assunto estranho aos membros. Mais importante do que isso, é o fato de que a composição da Banca Examinadora é, por prerrogativa regimental (artigo 186), de competência da Congregação. Trata-se, portanto, de razão improcedente.

c) Sobre o suposto cerceamento arbitrário da palavra do Requerente quando da realização da reunião da E. Congregação que trataria do assunto

A questão em tela foi amplamente debatida naquele Colegiado, com participação efetiva de vários de seus membros, conforme é vastamente demonstrado nos autos. O próprio Recorrente, na qualidade de representante de sua categoria, em diversas ocasiões, manifestou-se sobre o assunto. Cumpre



destacar que em determinadas oportunidades confundiu-se, a meu juízo, o papel de representante com o papel de candidato. Nesses termos, considero ser minimamente inadequado que um candidato se manifeste acerca da composição de comissão destinada a proceder a sua avaliação. Entendo, salvo melhor juízo, que eventuais manifestações de inconformismo podem ser apresentadas após a aprovação da banca pelo colegiado competente, instrumento do qual se valeu o Recorrente. Ainda que se desconsidere a inadequação supracitada, não se pode negar a existência de um conjunto de longas e detalhadas intervenções por parte do Recorrente, que afastam por completo a tese de cerceamento de palavra. Considero, portanto, que os atos da douta Congregação para a composição da Banca não ofenderam de modo algum o direito do Recorrente à ampla defesa.

d) Sobre o conjunto de argumentos apontando supostas inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades ocorridas durante o Concurso

Fundamentalmente, o Recorrente questiona as avaliações efetivadas pela Banca Examinadora, emitindo juízo de valor acerca dos seus predicados acadêmicos, tomando como referência os predicados do outro candidato. Parece-me situação imprópria, na medida em que não cabe ao candidato assumir as funções da Banca Examinadora, indicada pela E. Congregação justamente com esse propósito. Considero ser igualmente despropositado questionar a linha de arguição seguida pela banca, como pretende o Recorrente, ao considerar terem sido insuficientes o número de questões afeitas ao Direito Tributário. Merece destaque a manifestação de desconforto e inconformismo do Recorrente por ter se submetido a uma Banca que pretendeu impugnar. Afirma o Requerente: *"Não há como reconhecer estarem os examinadores em condições*



de avaliar o Requerente de forma ISENTA e IMPARCIAL, pois o examinado os impugnou!" (fl.34). Acerca da questão posiciona-se o Prof. Dr. Fernando Menezes de Almeida, em parecer aprovado pela Congregação: "Se a impugnação da composição da comissão julgadora for acolhida pelo Conselho Universitário, o concurso será anulado, sem prejuízo ao recorrente. Mas se a impugnação não for acolhida, isso significa que o recorrente não tinha razão ao impugnar; e o fato de ter de se submeter (com constrangimento) a exame perante pares que ele próprio impugnara passa a ser um ônus de quem terá impugnado sem ter razão". Considero ser irretocável o argumento apresentado pelo Prof. Menezes de Almeida, razão pela qual julgo que tal argumento não pode servir de base para a pleiteada retração. Por fim, cumpre destacar, que cabe à Congregação o exame formal do concurso para fins de homologação (Artigo 162 do Regimento Geral), não sendo possível, portanto, o reexame da avaliação realizada pela Comissão Julgadora. Trata-se de ponto pacífico, consonante com a jurisprudência pátria, como muito bem é demonstrado no parecer apresentado pela PG.

e) Sobre a concessão do efeito suspensivo

Considera o Recorrente não ter o Sr. Diretor competência para negar o pleiteado efeito suspensivo (fl. 260). Em seu parecer, a douta PG bem refuta a hipótese, tomando por base o disposto nos artigos 42 e 262 do Regimento Geral. Desta forma, fica afastada a tese de ofensa ao artigo 254, § 6 do Regimento Geral. Afastada a ilegalidade, resta a análise do mérito. Demonstrando a existência de jurisprudência de nossas Cortes acerca da possibilidade de exoneração do servidor público contratado por intermédio de concurso posteriormente anulado, o parecer do Sr. Diretor refuta por completo, a meu



juízo, a fundamentação para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Explanando de forma contundente e muito bem fundamentada a inexistência de potencial dano ou risco ao resultado útil do processo, considero ser acertada a conclusão pela não concessão do efeito suspensivo. Desta forma, considero ser absolutamente correto o indeferimento lançado.

Em complemento, aponto terem sido apensados aos autos os embargos de declaração da decisão da E. Congregação da Faculdade de Direito sobre a questão (Protocolado 2018.5.282.2.9). Considerando o Parecer de lavra da Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa (PG P n° 10168/2018), não se trata de assunto a ser apreciado pela CLR, razão pela qual me abstenho de apreciá-lo.

Passo as conclusões

Da análise dos autos considero que as razões apresentadas não sustentam os requerimentos apresentados no Recurso. Desta forma, sugiro que a CLR que o indefira.

Atenciosamente.



Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão
Escola de Educação Física e Esporte
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO